



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3640/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4010/2017/001
PROTOCOLO	: 1968668
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A declaração da regularidade do ato somada ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, ponderando cada situação e relevância, diante da inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízo, e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permite a alteração do juízo formado para excluir multa imposta pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro** e **alterar** a Decisão Singular DSG-G.JD-12025/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1918, do dia 13 de dezembro de 2018, para **excluir** os comandos dos “Itens 4 e 5”, **isentando** o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se** inalterados os demais comandos do *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Três Lagoas/MS à época, **Senhor Angelo Chaves Guerreiro** (CPF/MF 112.713.688-70), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-12025/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1918, do dia 13 de dezembro de 2018, que deliberou:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 134/2016, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa R. Gomes Comercial EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Brinquedos Pedagógicos nº 233/AJ/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal - atual), portador do CPF nº 112.713.688,70, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Angelo Chaves Guerreiro apresenta apelo (peça 14) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Aduz, em síntese:

Assim, o recorrente apresenta as justificativas a fim de sanar tais pendências:

Esclarecemos a Vossa Excelência que a documentação referente à execução financeira do citado Contrato Administrativo, não foi remetida em um primeiro momento a esta Egrégia Corte de Contas, por se tratar de "Verba de Recurso Federal", Fonte 115049, Transferência Programa Salário Educação, Conta Corrente 20.257-6, sendo a remessa feita apenas em 05/12/2017 para atender o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

TERMO DE INTIMAÇÃO INT — 3ICE — 36989/2017, com a devida justificativa sobre o não envio de sua execução financeira, através do Ofício nº 432/2017/CONTROLEINTERNO/PMTL, Recibo de Remessa nº 11088, Recibo de Protocolo nº 1870355, cópias anexas.

Diante do exposto, Excelentíssimo Senhor, o recorrente requer a Vossa Excelência que acolha as justificativas apresentadas, para o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, e a revisão da multa, uma vez que a Resolução Nº 54, de Dezembro de 2.016, na Subseção I — Das Disposições Procedimentais, Artigo 17 prevê que os documentos relativos às contratações com Recursos Federais originários de repasse ou convênio não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas.

IV — DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

É certo que todas as decisões e recomendações emitidas por essa Corte de Contas em face do recorrente, sempre tem merecido o incontinente acatamento e respeito, o qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas.

Outro aspecto que deve ser considerado é que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, bem como a execução financeira do contrato em epígrafe se revestiram de todas as formalidades legais, não impedindo a satisfação do interesse público.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 19), por determinação seguiram os autos para emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 21).

O cauteloso Ministério Público de Conta aviou Parecer (peça 22) e opinou no seguinte sentido:

- 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Angelo Chaves Guerreiro para manter a r. Decisão Singular n. 12025/2018, proferido nos autos TC/4010/2017, integralmente;
- 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-12025/2018**, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo não provimento do recurso.

Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor os motivos.

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Órgão Fiscalizador, impõe-se que, atualmente, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora pela exclusão de tais multas, ponderando cada situação e relevância, em especial, a regularidade dos atos e inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo artigo 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

II - a relevância da falta;

Com efeito, considera-se que a contratação em tela foi **declarada regular**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo; fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a remessa de documentos a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido único de excluir a sanção imposta do comando do item “4” do Decisum objurgado, e conseqüentemente o prazo determinado pelo comando do item “5”.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item 4” da decisão recorrida, assim como



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

o prazo para o seu recolhimento (item 5).

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo **Senhor Angelo Chaves Guerreiro** (CPF/MF 112.713.688-70) e alterar a **Decisão Singular DSG-G.JD-12025/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1918, do dia 13 de dezembro de 2018, para o fim de **excluir os comandos dos “Itens 4 e 5”**, isentando o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se inalterados os demais comandos** do Decisum recorrido; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator